



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Av. Mauro Pires Gomes, 171 - São José do Xingu - MT - Fone: (65) 365-1155 / 365-1326
CNPJ: 07.465.317/0001-03
E-mail: prefeitura@saosjoxingu.mt.gov.br

Lei Municipal nº 6524/2017

DE 26 DE JANEIRO DE 2007

"Depois caber a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, bem como a criação do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Supervisão e Fiscalização dos Recursos do referido Fundo e da mesma providências."

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. VANDERLEI LUIZ AQUILAR, no uso das atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Medida Provisória nº 591, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

Parágrafo único. O Fundo que trata o caput se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização contábil dos trabalhadores da educação, observando-se a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDO

Art. 2º O FUNDEB será constituído por 10% (tento por cento) dos recursos a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 158, na alínea "b" do inciso II e o inciso II do caput do art. 175, todos da Constituição Federal, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, presentemente matriculados no respectivo rede, nos respectivos lotes de atuação potencialmente estabelecido nos §§ 2º e 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, nos termos do § 1º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão transferidos progressivamente nos primeiros três anos de sua vigência até atingirem o percentagem de recursos de que trata o caput, conforme a seguinte progressão:

- I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 158, inciso IV e 175, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal;
- a) 15,00% (quinze inteiros e centos e seis centésimos por cento) no primeiro ano;
- b) 18,10% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento) no segundo ano; e,

Luiz
O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu

R. Mauro Pires Gomes, 41 - São José do Xingu - MT - Fone: (55) 368-1138 / 368-1325
CNPJ: 37.495.913/0001-03
E-mail: prefeitura@pmsjx.com.br

c) 30% (trinta por cento) a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 157, II e 158, II e III da Constituição Federal;

a) 6,00% (seis inteiros e centos e seis centésimos por cento) no primeiro ano;

b) 13,00% (treze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) no segundo ano; e

c) 30% (trinta por cento) a partir do terceiro ano, inclusive.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta única e específica do município, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 15 da Lei nº 5.172, de 1966.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º Serão atendidos, prioritariamente e em ordem hierárquica, os seguintes fins:

Art. 5º Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, o município poderá cobrar contribuições para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de valores financeiros correspondentes ao número de matrículas inscritas pelo ente federado.

Art. 6º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada e em dia evidências no respectivo receita e despesas.

Art. 7º Os recursos cabíveis de recursos financeiros depositar-se-ão na conta específica do Fundo, sob perspectiva de utilização em prazo superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a garantir seu poder de compra.

Parágrafo único. Os gastos financeiros autorizados em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 8º Até no máximo 10% (dez por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Para os fins de disposto no caput, considerar-se-

O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Av. Marechal Deodoro, 41 - São José do Xingu - MT - Fone: (66) 354-1108 / 354-1128
CNPJ: 07.488.317/0001-00
E-mail: prefeitura.xingu@matnet.com

II - conservação e total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quando ou tabela de vencimentos do município, inclusive os encargos sociais incidentes;

III - profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que apresentem reporte pedagógico dentro do exercício da docência, incluindo-se direito ao abono salarial, férias, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e remuneração pedagógica, e;

IV - efetivo exercício: situação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular frequência escolar, temporária ou estatutária, com a ente governamental que a remunera, não sendo decorrendo por eventual abono salarial temporário previsto em lei, assim como para o empregador, que não implique suspensão da relação jurídica existente;

Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 7º da Lei nº 5.394/96, e;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contradas pelas Fundações, pelo Distrito Federal ou pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como parte de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO
DOS RECURSOS

Art. 10 Fica criado o Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Compromisso e Fiscalização para garantir o acompanhamento, o controle social, a transparência e a fiscalização dos recursos e serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que terá a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica da rede pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica da rede pública municipal, e;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.

João
O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu
R. Manoel Pires Gomes, 41 - São José do Xingu - MT - Fone: (55) 558-1108 / 558-1109
CNPJ: 27.485.070/0001-03
E-mail: prefeitura.xingu@hotmail.com

§ 1º Integrarão ainda o referido conselho, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Os membros do conselho de que trata o caput serão indicados pelo vice-prefeito entre os membros do mandato dos atuais conselheiros.

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instituições, e;

II - nos casos dos representantes dos professores, discentes, servidores, pais de alunos e estudantes, pelas instituições ou entidades do âmbito municipal, em processo de livre organização para esse fim, pelo respectivo prazo.

§ 3º Indicado os conselheiros na forma do parágrafo anterior o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 4º São impedidos de integrar o conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos em linha, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores municipais;

II - o servidor, o controlador ou funcionário da empresa de fornecimento ou construtora que preste serviço relacionado à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como o cônjuge e parentes consanguíneos em linha, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam municipais, e;

IV - pais de alunos que

a) ocupem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, ou;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião de colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do município.

§ 6º O conselho de que trata o caput atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente no final de cada mandato dos seus membros, que será de dois anos.

§ 7º A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Compromisso e Fiscalização do FUNDEB:

h
O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu
Av. Mauro Pires Gomes, 41 - São José do Xingu - MT - Fone: (55) 364-1109 / 364-1525
CEP: 71.485-000/MT-03
E-mail: prefeitura@prefmst.mt.br

I - não seja remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura tempo de disponibilidade de trabalhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de consultoria, e sobre as pessoas que lhes confiam ou delas recebem informações, e;

IV - vota, quando os conselheiros forem representantes de professores e docentes ou de servidores das escolas públicas, no caso do mandato;

VI - exoneração ou destituição do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência ou alteração do estabelecimento de ensino em que atua;

VII - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades de consultoria, e;

VIII - afastamento involuntário e injustificado da condição de consultor antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 1º Ao conselho incumbir, ainda, supervisionar o ensino escolar anual e a elaboração de proposta orçamentária anual, com o objetivo de conhecer para a regular e tempestiva elaboração e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que subsidiem a operacionalização do Fundo.

§ 2º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao município garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e colocar à Secretaria Municipal de Educação os dados estatísticos relativos à criação e composição do conselho-conselho.

Art. 11 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais internos, mensais, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, tanto permanentemente à disposição do conselho executivo, logo como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Transparência e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEF possui, sempre que julgar conveniente

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, e;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a três dias.

Se
O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu
Av. Mauro Pires Gomes, 41 - São José do Xingu - MT - Fone: (66) 366-1106 / 366-1328
CNPJ: 07.488.317/0001-00
E-mail: prefeitura@msx.mt.gov.br

Art. 12-A - Execução e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos da Fundação, serão exercidos:

I - pela leição de controle interno do município;

II - pela Tribunal de Contas do Estado; e,

III - pela Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação de recursos pela União.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13-A município prestará contas dos recursos da Fundação conforme os procedimentos adotados pela Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único - As prestações de contas serão realizadas com parcerias do Conselho Representativo, que deverá ser apresentado ao público municipal em até trinta dias antes da conclusão do prazo para a apresentação da prestação de contas parciais no-espécies.

Art. 14-A O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos da inciso II do art. 35, da Constituição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15-A Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Compromisso e Fiscalização dos Recursos da FUNDEF integrará-se ao Conselho Municipal de Educação, que formulará uma comissão específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo.

Art. 16-A município deverá implantar ou adaptar o Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública municipal;

II - o estímulo ao trabalho; e,

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único - Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Av. Mauro Pires Gomes, 45 - São José do Xingu - MT - Fone: (55) 558-1108 / 558-1328
CNPJ: 37.465.311/0001-03
E-mail: prefeitura.xingu@hotmail.com

Art. 17 O Poder Executivo Exat, para salarior dos profissionais da educação básica, conforme definição do piso salarial nacional e em favor pela União para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 18 Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se aplicam todas as normas e normas editadas pela União, Estado e Município da Educação no que se destinam:

- I - as metas gerais;
- II - os critérios de distribuição de recursos;
- III - as prioridades;
- IV - a aplicação e fiscalização dos recursos;
- V - as demais normas obrigatórias do acompanhamento e gerenciamento do Fundo.

Art. 19 Encontra-se a Unidade Organizacional 02 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental - FUNDEF da Câmara Administrativa da Secretaria Municipal de Educação aprovada pela Lei Municipal nº 104 de 2007, e incluída a Unidade Organizacional 04 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo Único. As atribuições do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB são:

I - a atender prioritariamente os alunos matriculados em escolas de creche e pré-escola, bem como o ensino fundamental e ensino médio nos termos definidos pela Lei Federal nº 9.394/96;

II - assegurar o pagamento da remuneração conforme com o piso nacional de salário dos profissionais de ensino da educação básica;

III - aplicar, obrigatoriamente, no ensino, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em ensino creche e ensino médio público municipal;

IV - despesar outros ações inscritas no Fundo de acordo com as normas da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 104/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 26 DE JANEIRO DE 2007.

O povo em primeiro lugar



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Rua Mauro Prest Gomes, 43 - São José do Xingu - MT - Fone: (35) 368-1138 / 368-1325
CNPJ: 07.460.571/0001-93
E-mail: prefeitura.xingu@hotmail.com


VANDERLEI LUZ AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO-SE E PUBLICOU-SE
EM, 20 DE JANEIRO DE 2007

ANTONIO ALBERTO BARBOSA SIMÃO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO



O povo em primeiro lugar